EMENDA Nº 5 – CAS

Dê-se ao *caput* do art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 5º** O patrimônio histórico, artístico e cultural, material e imaterial das instituições religiosas, assim como os documentos custodiados em seus arquivos e bibliotecas, constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, devendo a instituição religiosa cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis de sua propriedade.”

Sala da Comissão, 12 de junho de 2013.

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senador EDUARDO SUPLICY, Relator